



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043032-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, são agravados NASA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME (ATUAL DENOMINAÇÃO) e AIRTON JOSÉ LANGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49329

Agravo de Instrumento nº 2043032-50.2025.8.26.0000

Comarca: Cotia – 2ª Vara Cível

Agravante: Scania Administradora de Consórcios Ltda

Agravados: Nasa Transporte e Logística Ltda ME e Outro

EXECUÇÃO – A extinção da sociedade empresária equivale à morte da pessoa natural prevista no art. 110, do CPC/2015, não havendo impedimento ao prosseguimento da ação mediante a substituição processual e a inclusão dos sócios no polo passivo quando do encerramento regular das atividades da pessoa jurídica – A dissolução irregular da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica relativa à responsabilidade contratual de natureza civil, caso dos autos, regulada pelo disposto no art. 50, do CC, que adotou a teoria maior da desconconsideração, o que afasta a aplicação da Súmula 435/STJ, afeta à teoria menor da desconconsideração, incidente nas responsabilidades decorrente do direito tributário, ambiental ou do consumidor – Descabida a inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da ação de execução de origem, tendo em vista que não houve a dissolução regular da sociedade empresária - Dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza a aplicação do art. 110, CPC. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, cujas cópias se encontram a fls. 511 e 520/521 dos autos de origem, que, respectivamente, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da parte executada no polo passivo da ação e rejeitou embargos de declaração.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a inaptidão da empresa por omissão contumaz implica no reconhecimento de dissolução irregular na empresa, conforme Súmula nº 435 do C. Superior Tribunal de Justiça”; (b) “(...) se uma empresa omite suas declarações, se presume dissolvida irregularmente. Logo, a situação 'inapta' implica na dissolução irregular da empresa, sendo cabível, portanto, o redirecionamento para os sócios, sem a necessidade de incidente processual”; (c) “Deixar de prestar as declarações fiscais da empresa e produzir com sua irregular dissolução, apenas deixando a empresa sem movimentação, é reconhecidamente forma de dissolução irregular da sociedade, e como tal deve ser tratado, seguindo-se os ditames dos arts. 1.080 e 1.110 do CC, permitindo o redirecionamento da ação aos sócios, que passam a responder de forma ilimitada pela obrigação, sem necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por se

tratar de mera sucessão processual”; (d) “(...) a inaptidão resultante da omissão na declaração leva ao cancelamento irregular da situação cadastral perante o fisco, configurando uma violação legal e tornando ilimitada a responsabilidade dos sócios. Dessa forma, sua inclusão no polo passivo ocorre por meio da sucessão processual” e (e) “(...) a pretensão da Agravante encontra amparo também no artigo 139, IV, do CPC, que adotou o modelo cooperativo de processo, não mais admitindo que o Magistrado figura como mero espectador do desenvolvimento do processo”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 72).

É o relatório.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de execução promovida por Scania Administradora de Consórcios Ltda contra Transseg Transportes Logística Ltda, lastreada em “Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia”, objetivando o recebimento do valor de R\$240.520,69, para agosto de 2015 (fls. 01/04, 36/38 e 40/41 dos autos de origem).

A parte agravante formulou pedido de inclusão do sócio da pessoa jurídica devedora, a título de sucessão processual da parte executada, ante a dissolução irregular, ao constar como inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 505/507 dos autos de origem).

A r. decisão agravada de fls. 511 dos autos de origem foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 488/492: pugna a parte autora pela substituição processual da parte executada por seus sócios, tendo em vista que ostenta condição de inaptidão perante a Receita Federal.

Ademais, alega que há indícios de má fé da empresa executada, que atua sob outra denominação (fls. 493) - .

Fls. 505/507: reitera o pedido formulado quanto à inclusão dos sócios em face da inaptidão perante a Receita, bem como o arresto de bens.

Em que pese o alegado, a prova documental apresentada não corrobora com a alegada má fé.

A certidão de fls. 509/510 demonstra que NASA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA é sucessora de Transseg Transporte. Nestes termos, defiro a substituição para que esta integre o polo passivo, em substituição à credora originária.

No que toca ao pedido de inclusão dos sócios, o pedido resta indeferido posto que necessária que a decisão seja objeto de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Isto porque não se infere da certidão acostada que a empresa tenha sido extinta voluntariamente.

A mera a inaptidão ou inatividade da empresa não lhe retira a legitimação processual, e não pode ser equiparado à extinção da pessoa jurídica. Logo, e sem a devida desconsideração da personalidade jurídica, não se justifica a aplicação do instituto da sucessão processual.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esse E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que rejeita pedido formulado pela exequente de sucessão processual ao fundamento de inatividade e encerramento irregular das atividades Inatividade e ou encerramento irregular da pessoa jurídica não se confunde com sua extinção Decisão mantida. Recurso desprovido. TJ/SP. Agravo de Instrumento 2211319-83.2019.8.26.0000; Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto. 37ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 08/10/2019

Nestes termos, indefere-se a pretendida substituição processual pretendida. Diga, pois o autor, em termos de prosseguimento em 15 dias.

Intime-se”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 514/519 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 520/521 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

Fls. 514/519: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão (fls. 511), alegando contradição, pois não teria optado pelo melhor caminho ao decidir pela necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios, existindo, pois, contradição, já que há jurisprudência em sentido contrário.

Relatei sucintamente.

Fundamento e decido.

Conheço do recurso, pois cabível e tempestivo, além de satisfeitos demais pressupostos.

O pleito veiculado por meio de embargos de declaração não se justifica, na medida em que não houve a alegada contradição, pois mostra-se cristalina a análise do ponto suscitado neste recurso.

Nestes termos, ficou claro que a inclusão dos sócios não pode ocorrer pelos motivos expostos na decisão atacada, inclusive com a citação de jurisprudência do E. TJSP no mesmo sentido, não se verificando, portanto, contradição, mas espírito de contrariedade da embargante com o teor do que fora decidido.

Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto DESACOLHO-OS por não vislumbrar qualquer defeito que possa ser corrigido por esta via recursal.

Qualquer outra irresignação deverá ser trazida pela via recursal adequada sob pena de novos embargos serem considerados protelatórios.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma das rr. decisões agravadas, “devendo ser reconhecida a Sucessão processual e deferida a inclusão do sócio da empresa TRANSSEG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. (atual NASA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA), Sr. CLAUDIO LUIZ MORETTI - CPF: 484.057.959-87, no polo passivo da demanda, sem a necessidade de instauração de incidente em apartado”.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, tendo em vista que não constituiu patrono nos autos.

4. Mantém-se a r. decisão agravada, no que concerne ao indeferimento do pedido de sucessão processual de Nasa Transporte e Logística Ltda ME, atual denominação de Transseg Transportes e Logística Ltda, com inclusão de seu sócio no polo passivo da execução, com exclusão da sociedade empresária devedora, por aplicação analógica do art. 110, do CPC, ainda que por outros fundamentos.

4.1. A extinção da sociedade empresária equivale à morte da pessoa natural prevista no art. 110, do CPC/2015, não havendo impedimento ao prosseguimento da ação mediante a substituição processual e a inclusão dos sócios no polo passivo quando do encerramento regular das atividades da pessoa jurídica.

Neste sentido, a orientação do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site: “Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão (e-STJ fls. 61/62) que inadmitiu recurso especial por falta de demonstração

da ofensa a lei federal e por incidência da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 37): **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO ART. 110, CPC ~ CABIMENTO PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.** O recurso especial (e-STJ fls. 42/49), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, apontou violação do art. 110 do CPC/2015. Afirmou que apenas uma de suas filiais teria sido dissolvida regularmente, mas não a sociedade "matriz", não sendo o caso de sucessão da pessoa jurídica por seus sócios. Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 53/60). O agravo (e-STJ fls. 69/79) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do especial. Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 84/90). É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. A tese desenvolvida no recurso especial refere-se à ausência de dissolução da sociedade empresária principal, o que somente teria ocorrido com a filial. Argumenta que esse fato seria suficiente para afastar a sucessão da pessoa jurídica pelos sócios. Ocorre que o Tribunal de origem, avaliando as provas produzidas, concluiu apenas que existiu dissolução regular da sociedade, sem qualquer apontamento sobre filial ou matriz, conforme se observa no seguinte excerto (e-STJ fls. 37/40): É o relatório. Ação de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 44.076,96, fundada em duplicatas mercantis. **Hipótese dos autos em que extinta a empresa executada, razão pela qual, respeitado o entendimento da Juíza 'a quo', não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, como indicado na decisão ora recorrida. Pedido do exequente de substituição processual com fundamento no art. 110 do Código de Processo Civil que merece prosperar. Com a dissolução regular da pessoa jurídica, não há impedimento ao prosseguimento da ação mediante a substituição processual e a inclusão dos sócios no polo passivo.** Neste sentido, diversos os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: [...] Depreende-se dos autos principais que a executada encerrou suas atividades havendo débito pendente. Inclusive determinada ordem de penhora de faturamento no percentual de 5% conforme que se deu após tentativa de bloqueio de valores frustrada, também sem sucesso, quando constatada pelo oficial de justiça a paralisação das atividades da executada, (folha 199/200 da ação de execução). Vale destacar ainda que, imputa-se responsabilidade aos sócios, conforme o disposto no artigo 1.080, do Código de Processo Civil, como se vê do julgado desta 23ª Câmara de Direito Privado: [...] **Diante desta situação não há obste a admitir no polo passivo da ação os sócios da empresa executada, na qualidade de sucessores, possibilitando assim eventual constrição judicial sobre os respectivos patrimônios a fim de satisfazer o crédito exequente. Observa-se por fim que em contraminuta, o agravado admite a extinção da pessoa jurídica e discorre sobre a impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica diante da ausência dos requisitos mínimos, sem ao menos debater a substituição processual. Conclui-se que a extinção da pessoa jurídica equivale a morte da pessoa natural. Assim sendo, aplica-se o instituto da sucessão processual, previsto no artigo 110 do Código de Processo Civil, por analogia.** Por esses fundamentos, reforma-se a decisão recorrida, nos moldes acima delineados. Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso. Portanto, além de não ter sido analisada a referida peculiaridade no acórdão - o que inviabiliza o recurso por

incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF -, a reforma implicaria revolvimento fático-probatório, inadmissível no âmbito do especial, segundo a Súmula n. 7/STJ. Ante o exposto NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intimem-se" (AREsp 1248355, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ01/10/2018, o destaque não consta do original).

4.2. A dissolução irregular da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica relativa à responsabilidade contratual de natureza civil, caso dos autos, regulada pelo disposto no art. 50, do CC, que adotou a teoria maior da desconsideração, o que afasta a aplicação da Súmula 435/STJ, afeta à teoria menor da desconsideração, incidente nas responsabilidades decorrente do direito tributário, ambiental ou do consumidor.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** "DECISÃO Trata-se de agravo interno interposto por ITSA INDUSTRIAS S.A., contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso (fls. 940-947e-STJ), sustentando que impugnou todos os argumentos invocados no juízo de admissibilidade. Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada. **É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da recorrente, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão agravada.** Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por ITSA INDUSTRIAS S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Monitória Fase de Execução - Desconsideração de personalidade jurídica inexistência de bens para penhora situação irregular Decisão mantida Agravo não provido" (e-STJ fl. 72-73). No recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 50 do Código Civil e 333 do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou, em síntese, que o simples inadimplemento não é suficiente para garantir a medida extrema da desconsideração da personalidade jurídica. Destacou, ainda, que não tendo o agravado logrado êxito em comprovar o abuso da personalidade ou a confusão patrimonial, não se há falar em desconsideração. Pleiteou, assim, o provimento do especial. **É o relatório. DECIDO. O recurso merece prosperar.** O acórdão impugnado pelo recurso especial inadmitido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). No que tange aos requisitos necessários ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, consta do acórdão recorrido que: "(...) Dispõe o artigo 50 do Código Civil sobre os casos em que pode ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Referido dispositivo legal visa coibir o uso irregular da pessoa jurídica com o objetivo de fraudar credores, impedir a satisfação das obrigações assumidas pela pessoa jurídica, protelar a aplicação da lei, etc. No caso em questão, o que se verifica dos autos é que não foram localizados bens da pessoa jurídica para a satisfação dos créditos em execução na ação principal. Igualmente frustrada a penhora sobre o faturamento da empresa executada. É certo que a ausência de patrimônio, por si só, não é causa suficiente para determinar a

despersonalização da pessoa jurídica. Ocorre que esse não foi o único problema constatado. O documento de folha 795 revelou que a pessoa jurídica continua em situação cadastral 'ativa', embora nenhum bem de sua propriedade tenha sido localizado para penhora, tendo ela encerrado suas atividades de forma irregular, conforme apurado pelo administrador nomeado (folhas 775/778). Conclui-se, assim, pela ocorrência do encerramento irregular da atividade da executada, já que não exerce mais qualquer atividade empresarial, não possui patrimônio e não foi regularmente extinta. A falta de comunicação do encerramento das atividades da pessoa jurídica é o suficiente para configurar sua situação irregular, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente' (e-STJ fls. 874-875 - grifou-se). **Com efeito, ao contrário do entendimento firmado na origem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.** Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é possível deferir a desconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes. 2. **A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2016). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. MERA DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS. AFASTAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **O encerramento irregular das atividades empresariais, por si só, não é causa para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do STJ.** 2. É inviável em sede de recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 622.972/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2015). **Como visto, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, circunstâncias não reconhecidas na hipótese. Dessa forma, ao decidir que o encerramento irregular e a ausência de bens seriam suficientes para a aplicação do art. 50 do Código Civil, a Corte Estadual destoou do posicionamento deste Tribunal, merecendo o acórdão recorrido reparo. Ante o exposto, conheço do**

agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a desconconsideração da personalidade jurídica da agravante - ITSA INDUSTRIAS S.A.” (AgInt no AREsp 1304151/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, data da publicação: 20/09/2018, o destaque não consta do original); e (b) “DECISÃO (...) É o relatório. Decido. (...) Primeiro, do teor exposto, tem-se claramente prequestionada a normatividade do art. 50 do CC, não prosperando a insurgência traçada nas contrarrazões, pelo ora recorrido, quanto à ausência de prequestionamento. Isso porque, **no momento em que o Tribunal local acatou a desconconsideração da personalidade jurídica, somente pode tê-lo feito com fulcro no art. 50 do CC, norma que disciplina o tema, impondo a este Tribunal Superior, uma vez arguida a contrariedade ao seu disposto, pelo recorrente, sua análise em sede de recurso especial.** A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Na espécie, o raciocínio adotado pelo Tribunal local, com remissão ao teor da Súmula 435/STJ, é afeta à teoria menor da desconconsideração, incidente nas responsabilidades decorrente do direito tributário, ambiental ou do consumidor. No caso, em que se tratam de relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência sólida desta Casa, na parte que interessa: [...] Pessoa jurídica. Desconconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. [...] - **A teoria maior da desconconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração).** - A teoria menor da desconconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito

Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. (REsp 279.273/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 4/12/2003, DJ 29/3/2004, p. 230) Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. (REsp 970.635/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/11/2009, DJe 1/12/2009) RECURSO ESPECIAL - NEGATIVAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO VERIFICAÇÃO - MOTIVAÇÃO UTILIZADA NA SENTENÇA QUE TRANSITO EM JULGADO - NÃO INCIDÊNCIA DO EFEITO DA IMUTABILIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - VERIFICAÇÃO - REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] II - A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros

com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas; [...]) (REsp 1.200.850/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 4/11/2010, DJe 22/11/2010) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. ARRESTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. **"Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível."** (REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe: 04/08/2010). II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.190.932/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 16/9/2010, DJe 1/10/2010) **Por pertinente, citem-se, ainda, os seguintes enunciados das Jornadas de Direito Civil: Enunciado n. 7/ I JC: "Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido." Enunciado n. 146/III JC: "Nas relações civil, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial). (Este enunciado não prejudica o Enunciado n. 7)" Enunciado 282/ IV JC: "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica." Na espécie, o Tribunal fincou expressamente os fundamentos adotados para a desconsideração da personalidade jurídicas, nos seguintes termos: Tais vicissitudes concretas dizem respeito à caracterização irregular da pessoa jurídica (empresa executada) e, ainda, à inexistência de valores passíveis de constrição judicial. Tem-se, pois, que, em seus fundamentos, o Tribunal local não registrou nenhuma das hipóteses previstas no art. 50 do CC, para tornar cabível a desconsideração da personalidade jurídica, centrando sua convicção na insolvência e no encerramento irregular da sociedade empresária. Como visto, o entendimento adotado está completamente dissociado da pacífica jurisprudência desta Casa, pelo que há ser reformado. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a desconsideração da personalidade jurídica arguida, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."** (AREsp 283238/RS, rel. Min. Raul Araújo, data da publicação: 02/10/2013, o destaque não consta do original).

4.3. Aplicando à espécie a premissa supra, descabida a inclusão do sócio da devedora Nasa Transporte e Logística Ltda ME, atual denominação de Transseg Transportes e Logística Ltda, Cláudio Luiz Moretti (fls. 509/510), no polo passivo da ação de execução de origem, tendo em vista que não houve a dissolução regular da sociedade empresária.

Observa-se que a dissolução irregular da pessoa jurídica

não autoriza a aplicação do art. 110, CPC.

Nesse sentido, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça, para casos análogos, aplicáveis à espécie: **(a)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória julgada procedente. Locação comercial. Cumprimento de sentença. Diligências para localização de bens que restaram infrutíferas. **Pedido de sucessão nos, termos do art. 110, do CPC.. Decisão agravada que indeferiu o pedido da credora, de inclusão dos sócios no polo passivo, a título de sucessão processual. O encerramento irregular da empresa ou sua inatividade não se confundem com a extinção da pessoa jurídica.** Inclusão dos sócios no polo passivo da execução que deve ser feita mediante instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica Decisão mantida. Recurso improvido” (29ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2222879-85.2020.8.26.0000, rel. Des. Francisco Carlos Inouye Shintate, j. 09/11/2020, o destaque não consta do original); **(b)** “Agravo de instrumento. **Monitória. Insurgência da autora contra indeferimento do pedido de sucessão processual, para inclusão dos sócios da empresa executada. Sucessão processual. Descabimento. O encerramento irregular da empresa ou sua inatividade não se confundem com a extinção da pessoa jurídica.** Inclusão dos sócios no polo passivo da execução que deve se dar pela via da desconsideração da personalidade jurídica, mediante instauração do incidente. Decisão mantida. Recurso improvido. Embargos de declaração. Alegação de omissão no v. acórdão quanto ao pedido processual e a inaplicabilidade do artigo 110 do CPC: não acolhimento. Embargos rejeitados” (32ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração Cível nº2170577-79.2020.8.26.0000, rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, j. 31/08/2020, o destaque não consta do original); **(c)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO (ART. 110 DO CPC). INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O critério utilizado para equiparação à morte da pessoa natural é a extinção da pessoa jurídica, o que pressupõe o regular procedimento de dissolução com o cancelamento da sua inscrição, nos termos do art. 51, §3º, do Código Civil (CC). Portanto, forçoso concluir que o encerramento irregular da empresa não acarreta a sucessão processual pelos seus sócios, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil (CPC), sendo de rigor o indeferimento do pedido.** Precedentes deste Tribunal de Justiça de São Paulo” (31ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2088719-26.2020.8.26.0000, rel. Des. Adilson de Araujo, j. 27/05/2020, o destaque não consta do original) e **(d)** “Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. **SUCESSÃO PROCESSUAL. Ação ajuizada pelo agravante em face da pessoa jurídica agravada. Sucessão processual dos sócios requerida com base no encerramento irregular da empresa. Inadmissibilidade. Exigência de extinção da pessoa jurídica. Equiparação com a morte civil da pessoa natural (CPC, art. 110).** Pretensão deduzida em face de sociedade limitada que, ademais, depende da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo, por força do art. 1.052 do CC. Precedentes do E. STJ. Decisão mantida. Recurso improvido” (19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2205645-27.2019.8.26.0000, rel. Des. Hamid Bdine, j. 08/10/2019, o destaque não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consta do original).

Isto é o quanto basta para o desprovimento do recurso.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator